SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1008746-93.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Enriquecimento sem Causa

Requerente: Espólio de Marco Antonio Valério Alves

Requerido: **BV Financeira S/A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

ESPÓLIO DE MARCO ANTONIO VALERIO ALVES (representado

por Maria Antonia Henrique) ajuizou ação de cobrança em face de **BV FINANCEIRA S/A**, alegando, em síntese, que é credor da ré da importância de R\$25.000,00, referente ao seguro prestamista, celebrado em contrato de compra e venda de veículo, que foi repassado à mesma. Informa que o veículo foi objeto de busca e apreensão, de modo que o recebimento do seguro pela ré caracteriza locupletamento ilícito. Visando à sua condenação ao pagamento respectivo, pleiteou a procedência da ação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/183).

Citada, a ré apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alega que os valores foram devolvidos pela seguradora CARDIFF em favor do autor, impugnando a restituição almejada. Aduz ainda regularidade na conduta e impossibilidade de inversão do ônus probatório. Pede o acolhimento da preliminar ou a improcedência do feito. (fls. 192/201 e 258/261). Juntou documentos (fls. 202/243).

Réplica a fls. 246/250 e 266/269.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar arguida se confunde com o mérito e com ele será analisado.

A ação é parcialmente procedente.

Com efeito, a existência do direito do autor com relação ao valor do seguro restou incontroversa nos autos, tanto pela prova documental juntada na inicial, quanto pelo reconhecimento inequívoco da devedora, ora ré, que admite ter o autor direito ao montante de

R\$25.000,00 efetuado pela Seguradora. Verifica-se, contudo, que as partes divergem quanto ao seu efetivo ressarcimento.

Ocorre que, ao contrário do que a ré alega, vislumbra-se que a determinação judicial definitiva é clara ao apontar que o pagamento do valor do seguro pela Seguradora CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A "deve ser feito diretamente à corré Bv Financeira S/A" (fls. 24), de modo que o repasse demonstrado pelas partes a fls. 12 e 213 ocorreu em favor da instituição demandada, e não em favor do autor, conforme alegado pela defesa.

Destarte, diante da ausência da efetiva restituição do valor do seguro discutido, bem como do inconteste direito do autor com relação ao mesmo, não há que se falar em falta de interesse de agir por perda do objeto superveniente, sendo legítima a pretensão do autor em cobrar a quantia respectiva. Assim sendo, o acolhimento deste pedido é medida de rigor.

Por outro lado, a atualização deverá incidir desde a data que a requerida auferiu o montante cobrado, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao pagamento, em favor do autor, da importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescida de correção monetária, pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data do repasse (15 de junho de 2018 – fls. 12 e 213), e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Tendo o autor decaído do pedido apenas com relação à data inicial da correção monetária (que ele pediu que fosse a data do falecimento do Sr. Marcos), arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, conforme dispõe o artigo 85, § 2.º do CPC.

P.I.

Araraquara, 05 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA